



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

454

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01/04/1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13819.001814/95-13

Sessão de : 12 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.692

Recurso : 98.877

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A)

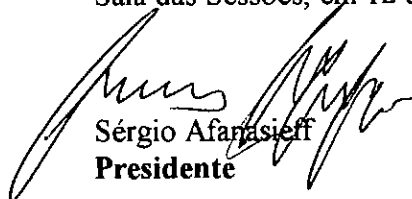
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA - O adiantamento financeiro efetuado por administradora de consórcio ao fabricante do bem, por conta de vendas futuras a serem realizadas entre terceiros (revendedora do bem e consorciado) não tem o condão de caracterizar a operação como venda (compra e venda) na qual uma das partes seja o fabricante. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Elso Venâncio de Siqueira, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/GB



Processo : 13819.001814/95-13

Acórdão : 203-02.692

Recurso : 98.877

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 241 em razão dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 219 a 222, que se referem, em síntese, ao entendimento de que os adiantamentos efetuados pelas administradoras dos consórcios à recorrente são elementos caracterizadores da operação de venda à ordem para entrega futura, pelo que deveria a recorrente ter emitido as correspondentes notas fiscais com o lançamento do IPI.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 245 a 263. O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

CONSÓRCIOS - CONTRATOS DE ADESÃO - ALEGAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO TRIBUTANTE FEDERAL - A fiscalização dos aspectos tributários, sua natureza e respectiva origem dos valores envolvidos em transações efetuadas a qualquer título, caracteriza procedimento intransferível e privativo da Secretaria da Receita Federal.

FATURAMENTO ANTECIPADO - INEXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO - Devidamente comprovado os fatos narrados na ação fiscal, sequer contestados pela impugnante, é de se manter, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Inaplicabilidade, tendo em vista a lavratura regular do respectivo Auto de Infração.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - É a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores a menor, insuficientes, portanto, para extinguir o montante da dívida.

12



Processo : 13819.001814/95-13
Acórdão : 203-02.692

CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRAM O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTAS APLICÁVEIS NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). INCIDÊNCIA DA TRD - Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 104-10.763, 104-10.764 e 104-11.692, todos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 290 a 312, arguindo, em resumo, que:

a) deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, pois a matéria encerra questão de fato só deslinável por prova pericial, e o julgador monocrático, ao rejeitar o pedido de perícia, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

b) a participação da recorrente nas operações em causa não a colocam na posição de contribuinte do IPI, que estaria praticando “vendas a ordem ou para entrega futura”, pois, em rigor, nem é parte nos negócios entre o consórcio, os consorciados e os revendedores Volkswagen, e no momento em que os numerários foram adiantados para a recorrente, não se verificou a hipótese tributária que ensejou a tributação;

c) o cálculo resultante das bases de incidência do IPI “presumidos”, arbitrados e apurados pela fiscalização não guardam conexão ou pertinência com a realidade;

d) a emissão de nota fiscal na operação em causa é, de acordo com a legislação de regência, uma faculdade do contribuinte;

e) não tem a natureza de faturamento antecipado a operação em questão, pois a transferência de numerário para recorrente não condiciona e nem vincula o faturamento, dela independe;

f) ainda que se pretendesse equiparar a antecipação de numerário feita pelas administradoras de consórcios à recorrente, para garantia de manutenção de preço dos créditos dos consorciados (autorização de faturamento), como um pagamento para faturamento futuro, ainda assim, pela norma legal, o IPI não poderia ser exigido antes da ocorrência do fato gerador - saída do estabelecimento produtor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001814/95-13

Acórdão : 203-02.692

g) não concorda com a incidência de juros de mora, pois, *in casu*, inexistente o pressuposto de fato que autoriza a exigência;

h) a TRD não pode ser aplicada retroativamente como encargo de mora;

i) a teor da jurisprudência de nossos mais altos tribunais, principalmente do STJ, a quem compete o julgamento final de matéria legal, descabe a própria aplicação da multa moratória; e

j) a matéria de que trata o presente recurso tem sido reiteradamente julgada pelo Conselho de Contribuintes em favor da recorrente.

Nas Contra-Razões de fls. 384/388, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo : 13819.001814/95-13
Acórdão : 203-02.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Argúi, preliminarmente, a recorrente, que a não realização da perícia requerida na impugnação implica na nulidade da decisão de primeiro grau. Não é como vejo, pois sou de opinião que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito da matéria em discussão.

Entenderam os auditores fiscais autuantes que o recebimento, pela recorrente, das administradoras dos consórcios de valores relativos a adiantamentos para atendimento, com manutenção de preços, das quotas contempladas através das assembléias gerais ordinárias de contemplações realizadas obrigava a recorrente à emissão de nota fiscal modelo 1, a teor do que diz o artigo 236 (*caput* e inciso VII) do RIPI/82, com o correspondente lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O auto de infração invocou, também, os artigos 60 e 239 do RIPI, como embasamento legal da exigência.

Dizem os dispositivos do RIPI acima citados:

“Art. 60 - Será facultado ao contribuinte antecipar o lançamento do imposto, para o ato:

I - da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto;

(...)

art. 236 - A Nota-Fiscal, modelo 1, será emitida:

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

(...)

Art. 239 - É facultado emitir Nota-Fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, e no faturamento integral do produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, salvo se houver lançamento do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.”.



Processo : 13819.001814/95-13
Acórdão : 203-02.692

A leitura destes dispositivos regulamentares evidencia que a operação de venda é elemento integrante das situações que tipificam. Assim, tais dispositivos só se aplicam às hipóteses em que ocorram vendas de produtos.

Impende, pois, examinar se os adiantamentos efetuados pelas administradoras dos consórcios implicam em operação de venda, melhor dizendo, de compra e venda.

Do conceito de venda trata o Código Civil Brasileiro no art. 1.122, que tem a seguinte dicção: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

Ensina Orlando Gomes que “por simplificação, costuma-se designar o contrato por um dos termos: compra ou venda”. Prossegue dizendo que “contudo somente a expressão completa dá perfeita idéia do seu conteúdo”. Diz ainda, o renomado mestre que “uma das partes vende; a outra compra; e a parte que se obriga a entregar a coisa com a intenção de aliená-la chama-se vendedor, e comprador, a que se obriga a pagar o preço para habilitar-se à aquisição da propriedade da coisa”. (Contratos-Editora Forense - 6ª edição - pag. 256).

Diz o Douto tributarista Paulo de Barros Carvalho no seu curso de Direito Tributário - Editora Saraiva - 4ª Edição - páginas 79/80 no capítulo que trata da interpretação da legislação tributária, que “o legislador muitas vezes lança mão de figuras de direito privado, e que sempre que isso acontecer, não havendo tratamento jurídico-tributário explicitamente previsto, é evidente que prevalecerão os institutos, categoria e formas do direito privado.”

Então, quando o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, nos dispositivos acima transcritos, se refere à operação de venda, há que se entender estar falando do contrato de compra e venda de que trata o Código Civil Brasileiro.

Dizem os auditores fiscais autuantes no Termo de Verificação Fiscal (fls. 219/222) que:

“As administradoras dos consórcios supra identificadas efetuaram pagamentos antecipados à empresa fabricante dos bens, a serem entregues aos consorciados, através da rede concessionária dos produtos produzidos pela Autolatina Brasil S/A.

Como consequência direta desses pagamentos antecipados efetuados através de cheques emitidos e/ou depósitos efetuados em favor da empresa fabricante dos bens - AUTOLATINA BRASIL S/A - esta concedeu manutenção

CA



Processo : 13819.001814/95-13
Acórdão : 203-02.692

de preço equivalente ao objeto básico, conforme consta expressamente na cláusula 46 do Regulamento Geral do referido consórcio.

A indústria de automóveis Autolatina Brasil S/A, tem sistematicamente recebido esses pagamentos e os contabilizados em contas correntes. Quando do faturamento do veículo ao revendedor, o valor é baixado dessa conta.”

Temos, assim, de acordo com as palavras dos próprios auditores fiscais, que os veículos são entregues aos consorciados contemplados pelas concessionárias, para quem os bens são faturados pela recorrente.

Ainda, no termo de verificação acima mencionado, ficou esclarecido que do total do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, 79,4% correspondem ao adiantamento realizado à recorrente e que os 20,6% restantes são pagos ao distribuidor (concessionária).

Da leitura do termo de verificação extraímos que a administradora do consórcio entrega à recorrente 79,4% do preço básico do veículo, na data da contemplação, com a finalidade de garantir a manutenção do preço quando do faturamento (venda) à revendedora, que, por sua vez, terá, em consequência, condições de vendê-lo, ao consorciado contemplado, com o preço também mantido. Quando do faturamento (venda) do veículo ao consorciado contemplado, a administradora do consórcio paga à revendedora os 20,6% restantes do preço básico do veículo. Se o consorciado contemplado optar pela colocação de opcionais ou por veículo de maior valor, efetuará o pagamento correspondente à diferença de preço à concessionária que lhe faturou o veículo.

Fica, pois, evidente, como defende a recorrente no memorial distribuído a esta Câmara, que a recorrente “não é contratante nem interveniente nos contratos do consórcio, e não procede a quaisquer vendas para as administradoras dos consórcios”.

Tendo sido os veículos adquiridos pelos consorciados diretamente nas revendedoras, a entrega dos valores pelas administradoras dos consórcios à recorrente têm a natureza de operação financeira de adiantamento por conta de venda futura “inter allius”, e não antecipação do preço por operação de venda, eis que não ocorreram tais operações entre a recorrente e as administradoras dos consórcios.



Processo : 13819.001814/95-13
Acórdão : 203-02.692

Ora, não tendo as entregas dos valores realizadas pelas administradoras dos consórcios a natureza de adiantamento de preço por conta de venda para entregas futuras dos produtos, cabível não é, a matéria em julgamento, a aplicação dos artigos 60; 236, VII; e 239 do RIPI/82.

Este Conselho vem decidindo nos julgamentos de litígios que se diferenciam do que ora se examina apenas em relação aos períodos de apuração da exigência (Acórdãos nºs 201-69.910, 201-69.772, 201-69.771, 201-69.892, 201-69.648, 201-69.933, 201-69.934, 201-69.647, 201-69.477, 201-69.576, 201-69.575, 201-69.574, 201-69.993 e 201-69.994), que as operações que serviram de suporte fático das autuações não são caracterizadas como vendas, mas sim, como adiantamentos financeiros por conta de vendas futuras a serem realizadas entre terceiros, pelo que não foram mantidos os lançamentos então efetuados.

Por outro lado, concordo com o que disse - e que abaixo transcrevo - o ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no voto condutor do Acórdão nº 201-69.575, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes já acima mencionado.

“No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contidos, possam sustentar a presunção de que efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI”.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI